



Notícia de Fato nº: 01.2025.00000307-0

DESPACHO MINISTERIAL 0052/2025/PJCv/SENA

Prima facie, sobreveio ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Cível, através de matéria no site de notícias local *YacoNews*¹, informação de que o ex-Prefeito de Sena Madureira, **Mazinho Serafim**, teria deixado uma dívida "colossal" ao novo gestor municipal **Gerlen Diniz**, em tese, ultrapassando a quantia de R\$ 146,4 milhões de reais.

Sob tal lume, entende-se que tais fatos, se confirmados documentalmente, violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), portanto, sendo passível de apuração pelo *parquet*, haja vista que o Ministério tem atribuição para defender a **ordem jurídica**, bem como o **patrimônio público**, além dos **interesses sociais** de toda sociedade sena-madureirense, consistentes na realização de despesas em prol do *mínimo existencial*.

Por conseguinte, as obrigações/empréstimos contraídos com violação expressa à LRF, em tese, são passíveis de **anulação administrativa** singela, com fulcro no próprio *poder de autotutela* da Administração Pública municipal, vez que, salvo melhor juízo, padecem de vícios insanáveis consistentes em nulidades absolutas.

Inclusive, já há *precedentes recentes* do TJ/AC neste sentido, em relação à suspensão de leis e decreto municipal em Tarauacá/AC, em Ação Civil Pública interposta por este promotor de Justiça, sendo a questão apreciada em duas oportunidade pela Câmara Cível, confirmando-se a tese supracitada da nulidade absoluta de atos que violam expressamente a LRF.

Nesta ambiência, insta rememorar, em relação à IMPORTÂNCIA da Lei de Responsabilidade Fiscal, que nos momentos de início e término de mandato, é **crucial** dedicar cuidados especiais à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a **complexidade da gestão pública que o novo líder enfrentará** e as restrições legais impostas ao que deixa o cargo.

Noutras palavras, tem-se que durante a **transição**, é fundamental reforçar o princípio da continuidade dos serviços públicos, garantindo o equilíbrio entre receitas e despesas, a estabilidade fiscal e a preservação da Saúde Financeira dos Municípios.

¹ <https://yaconews.com/2025/01/divida-de-r-1464-milhoes-o-legado-financeiro-da-gestao-mazinho-serafim-em-sena-madureira/>



Em suma, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para os Municípios, representam (ou deveriam representar):

- a) *Equilíbrio das contas públicas*
- b) *Controle do endividamento*
- c) *Transparência na gestão fiscal*
- d) *Responsabilidade na execução orçamentária*
- e) *Limites para gastos com pessoal*
- f) *Planejamento e controle das finanças municipais.*

Destarte, considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 42², **PROÍBE expressamente a contratação de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres** do último ano de gestão (ou seja, de maio a dezembro), que não possam ser cumpridas integralmente nesse período, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular *in fine* subscrito, no âmbito de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e art.129, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93, no artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 028/2012-CPJMP e no artigo 1º e seguintes da Resolução nº 174 - CNMP, **RESOLVE** instaurar *de ofício* a presente **NOTÍCIA DE FATO**.

Assim, objetivando a apuração de possível ilícito, conforme previsão encartada no artigo 2º da Resolução nº 174/2017-CNMP, **DETERMINO**;

1. Sejam digitalizados e lançados aos autos eletrônicos do Sistema SAJ/MP todos os documentos relacionados aos fatos;
2. Expeça-se Ofício ao atual Prefeito de Sena Madureira/AC, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**:
 - a) Apresente ao *Parquet* uma **lista documental dos empenhos** eventualmente emitidos sem saldo financeiro, pela gestão municipal anterior, no período compreendido entre maio e dezembro do ano de 2024;
 - b) Informe se, porventura, houve autorização e realização de **pagamento de despesas pela gestão municipal anterior, no dia 02/01/2025**, identificando-se o eventual responsável, e esclarecendo de que forma ocorreu, e sob ordem de qual

² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (g.n.)



autoridade competente, bem como quais as providências cabíveis adotadas. *Justifico*, para fins de eventual apuração de crime, a depender da análise do caso concreto.

CUMPRA-SE os expedientes necessários.

Sena Madureira/AC, 28 de janeiro de 2025.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei n. 11.419/06)